

ENTE ___

FLS N.

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

PARECER PGM N. 0106/2023

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000117/2023

FLS.: 64 ASS.: Wigio

INEXIGBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO SHOW EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DA PADROEIRA DA CIDADE CASO NO MARCOS PARENTE, CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA CONTRATAÇÃO DIRETA, FUNDAMENTO NO ART. 25, III, DA LEI Nº JURÍDICA. **POSSIBILIDADE** 8.666/93. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para realização de show artístico em comemoração aos Festejos da Padroeira da Cidade de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

Requisição de Serviço;

- Autorização do chefe do executivo Municipal;

Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa
 VIEIRA ALMEIDA E CIA LTDA a ser contratada;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos





FLS N. 65

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.

CNP.I: 06.554.133/0001-96

NAME OF TAXABLE PARTY.	AND THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TWO I
FLS.:	85
ASS.;	Contract of the State of the St
	THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" - A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda condicionada ao administrativa está atividade atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25,III, da Lei nº 8.666/93, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços artísticos em comemoração aos festejos da padroeira da cidade de Marcos Parente.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



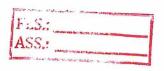


Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N.



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

iii - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, indispensável citar o art. 13 da mesma Lei:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.





Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

VIII - (Vetado). 8.883, de 1994) (Incluído pela Lei nº

FLS N. 67



§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de apresentação artística, e, uma vez caracterizada pelo costume da cidade uma apresentação artística na data em comento (comemoração dos festejos da Padroeira da Cidade), presentes os requisitos para a contratação.

Ademais, se trata de profissional notoriamente destacado no ramo, com carreira consolidada e contratação come exclusividade pela empresa proponente, conforme documentação acostada aos autos.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas nos autos: de que é costumeira uma apresentação e de que a proponente detem a exclusividade na contratação do artista e que este possui carreira notória e publicamente consolidada.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

A



Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS.: <u>68</u> ASS.:

FLS N.

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:



"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)"

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação.

Os incisos II e III encontram-se justificados em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente e justificativa do preço, a fim de comprovar a justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da





TE 4

FLS N. 69

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com VIEIRA ALMEIDA E CIA LTDA caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para realização de live para o dia do evangélico, contendo locação de painel de led, grids, Equipe de montagem e produção, Show pirotécnico e Músicos, com fulcro no art. 25, III, da Lei de Licitações;
- b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente - PI, em 17 de abril de 2023

Lara da Rocha de Alenear Bezerra
Procuradora do Manicípio
OAB RM 5436

Aprovo o parecer em

PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP: 64845-000 Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 70

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.00000117/2023

Objeto: Inexigibilidade de Licitação

FLS .:

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 0106/2023, que opina pela:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com VIEIRA ALMEIDA E CIA LTDA caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, para realização de live para o dia do evangélico, contendo locação de painel de led, grids, Equipe de montagem e produção, Show pirotécnico e Músicos, com fulcro no art. 25, III, da Lei de Licitações;
- b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

Marcos Parente - PI, 17 de abril de 2023

Lara da Rocha de Alencar Bezerra Procuradora do Municipio Fino AB PI 15456



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 - email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N.	
RUBRICA	

FLS.:

ASS : Cléxio

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000117/2023 Objeto: Inexigibilidade de licitação

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 0106/2023, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente - PI, 17 de abril de 2023